

01-0265/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SCP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0265 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL-

01 - 0265 / 2005

DE

13/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE COBRANÇAS DE TAXAS PELO USO
DO ESPAÇO SUBTERRÂNEO E AÉREO NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/1/2011 14:05:54

00000056253-00



ARQUIVADO EM 06/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 265 de 05
Adm. 037
Nº. 100.406

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
Constituição
Pol. Urb. Meio-amb.
Finanças e Orçamento
13 MAI 2005
SID NTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0265/2005

Dispõe sobre a imposição de cobranças taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal permitido a fixar e cobrar, mensalmente, de todas as empresas privadas e autarquias, preço público relativo ao uso pelo espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo.

Art. 2º - A fixação e a cobrança de preço público previsto nesta lei deverão ser efetivadas por Decreto do Executivo, que deverá considerar a área ocupada pela tubulação, fiação, canalização, encanamento e outros, no espaço subterrâneo do Município de São Paulo.

Art. 3º - A aplicação desta lei deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Toda receita oriunda da presente lei, deverá ser obrigatoriamente aplicada nas áreas da saúde e da educação.

17 MAI 2005
SGP.42

CMSP - ATN
-13-Mai-2005-11:59-008689

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) (unidos) nesta data documento(s) de

sub nº 2 e 3 e folha de informe

04 02.08/05 Ed

Adeline Cicone

Assistente de Câmara

Receita 30.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	02	do proc.
Nº	265	de 05
Assinatura: _____		
Data: _____		
Assinatura: _____		
Data: _____		

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados à partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como objetivo fixar normas, fazendo com que as empresas privadas e autarquias paguem um preço justo pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo do Município de São Paulo, possibilitando assim, que o Poder Público Municipal arrecade impostos, afim de que seja revertido para a área da saúde e da educação.

A iniciativa ora apresentada, se apresenta de forma justa e coerente, isto porque, cabe ao Poder Público Municipal cuidar e zelar do espaço subterrâneo e aéreo da cidade de São Paulo, que vêm sendo utilizado de forma imparcial.

Sendo assim, necessário se faz à intervenção do Poder Legislativo, apresentando normas para inibir a proliferação da doença emergente em tela.

Acreditando na extrema importância da propositura, solicito de nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador Líder do P.P.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-265 de 20 05 02 08 105 (a) Qd

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 552/01, 392/01, 530/01, 529/01, 248/01, 15/00
LEI 13.614/03, 11.867/95

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:

Para se manifestar sobre a Lei nº 13.614/03 e sobre o PL 552/01.

25 / 08 / 05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador WADIIH MUTRAN:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

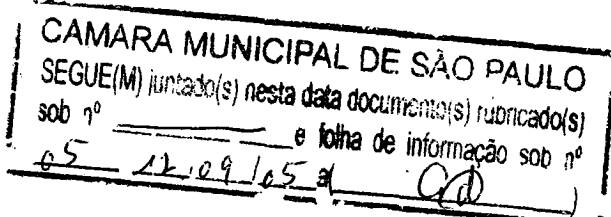
25/08 /05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sr. Presidente,

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 04, manifesto-me contrário, haja visto que o teor do PL nº 265/05, de minha autoria, que dispõe sobre a imposição de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo, e dá outras providências, enquanto que a Lei nº 13.614/03 e o PL nº 552/01 propõem objetivos diferentes daquele proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, percebendo assim, que as proposições apresentam diferenças distintas. Deste modo requiro que o PL nº 265/05 retorne a sua tramitação normal.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador Líder do P.P.



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-265 de 2005 12/09/05 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça.

13/09/05

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

13/09/05
(a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/03/05 às 15:30 h

~~Mário Sérgio Horta~~
RF 101.086
Secretário

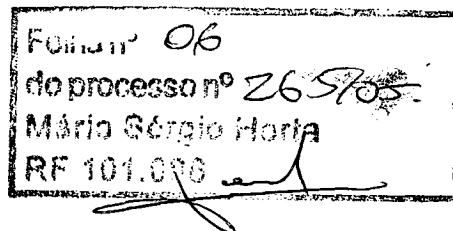
RECEBIDO NA AQJ-3	
EM 13/9/05	17/AS
POR <i>Alb</i>	

Saída em 20/09 - 11:00 h *ff*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Luiz Mano</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	28/9/05
— — — — —	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE	—	Junta	—	nesta data
documento	—	—	—	—
rubricado	—	—	—	06
19/10/05				

~~Mário Sérgio Horta~~
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1177/2005

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0265/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Poder Executivo a fixar e cobrar, mensalmente, de todas as empresas privadas e autarquias, preço público relativo ao uso pelo espaço subterrâneo e aéreo do Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito a propositura pretende instituir a utilização onerosa do subsolo e do espaço aéreo de nosso Município, bens públicos municipais cuja regulamentação de seu uso fica adstrita à legislação municipal consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

pl265-05e

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 10 / 05
página 130 coluna 3
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 25 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/10/05 às 17:50 h

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ricardo Moreira

Para relatar:

da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

24/10/05

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Paulo Teixeira

Por

de

13/06/06

da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

[assinatura]

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue *[assinatura]* juntado nesta data documentos
e papel de *[assinatura]* rubricado sob folha

Nº 07

Em 28/02/07

100465
Cláudio F. J. J. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Folha nº 07 do
Processo nº 265/06
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.455

REDISTRIBUÍDO	
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
FRANCISCO MACENA	
Para receber	
Sala de	Sala de Trabalho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em:	28/02/07
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.	

Segue w/fm/folha 7 de 7 documentos 7
e papel 7 de 7 folhas 7 sob folha 7
nº 08 a 10
Em: 18/09/04.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	08	do
Processo nº	205/05	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 100.405		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 265/05, que *dispõe sobre a imposição de cobranças de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo, e dá outras providências*, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, para que aquele, através de seus órgãos competentes, em especial SEMPLA e SF, se manifeste quanto à viabilidade da proposta, considerando que:

1. a principal diferença entre a proposta e a Lei nº 13.614/03 (que já estabelece a retribuição mensal pelo uso de vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo e das obras de arte de domínio municipal) é a destinação do valor coletado mensalmente às áreas da saúde e da educação.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Dalton Silvano

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	09	do
Processo nº	265/05	
Elaine Gonçalves Gavioli		
Reg. 10.465		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

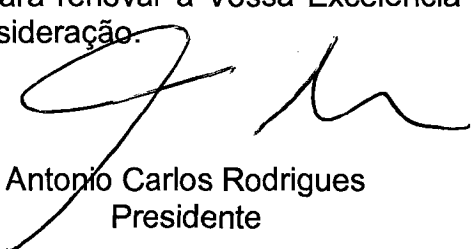
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0409/2007

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 265/05 de autoria do vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a imposição de cobranças de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 265/05 do despacho da comissão solicitante à fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10	do
Processo nº 265/07	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 10	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

TID 1918486

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 409/07, de 26/09/07, solicitando junto ao Executivo, informações acerca do Projeto de Lei nº 265/05 de autoria do vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a imposição de cobranças de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Anexo: copia do texto do PL 265/05 fotocópia do despacho da Comissão solicitante.



Segue	em	anexo	contos
de	22	de	12
11	09	10	07

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

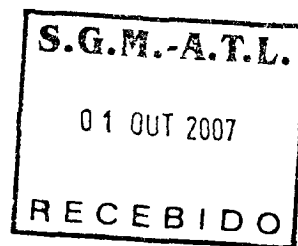
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

TID 1918486

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 409/07, de 26/09/07, solicitando junto ao Executivo, informações acerca do Projeto de Lei nº 265/05 de autoria do vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a imposição de cobranças de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Anexo: copia do texto do PL 265/05 fotocópia do despacho da Comissão solicitante.



Elisene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

Segue anexo ☒ pasta com documentos ☒
o papel de informação rubrica em ☒ sob folha ☒
nº 12a 18
Em: 3/11/07 Bgg



Prefeitura do Município de São Paulo

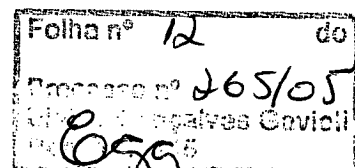
São Paulo, 26 de outubro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 609/07-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0409/2007

Processo nº 2007-0.310.301-2



15 - DOCREC
15- 3375/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 265/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de cobranças de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

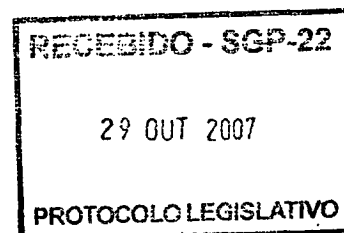
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

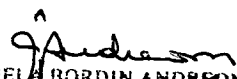
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

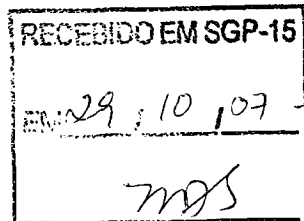
JAM/MMO/crtan
Resp 265-05



À SGP-15

Em. 29/10/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



182

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Legislativa
Altana

Em 32/10/07 1300


ELAINE GOMES GAVIOLI
Secretária



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2007-0.310.301-2, em 11/10/2007

(a) SOLANGE S. CONTINHO
RE Nº 509.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Expediente nº:

Processo nº 2007-0.310.301-2

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo - SGM/ATL III

Assunto:

Projeto de Lei 01-0265/2005 – Dispõe sobre a imposição de cobrança de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no município de São Paulo, e dá outras providências.

ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento deste Departamento, acerca do Projeto de Lei 01-0265/2005, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de cobrança de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no município de São Paulo, e dá outras providências.

Passaremos às nossas considerações.

A justificativa do referido Projeto se fundamenta na necessidade de fixar normas para que empresas privadas e autarquias paguem um preço justo pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo do município, e que tais valores sejam revestidos para as áreas de saúde e educação. Menciona uma doença emergente, mas não especifica qual é tal enfermidade.

Inicialmente, sob o enfoque tributário, cumpre destacar a diferença entre tributo e preço público. O primeiro, segundo o art. 3º da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, é prestação pecuniária compulsória, que não seja decorrente de ato ilícito, instituída por lei e cobrada de forma vinculada, obrigatória. São espécies tributárias, dentre outras, as taxas.

Essas, segundo o artigo 77 do CTN, são cobradas mediante o exercício do poder de polícia ou a utilização potencial ou efetiva de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Assim, é algo obrigatório para o contribuinte, quer ele use ou não o serviço; no tributo, não haveria, de forma geral, escolha por parte do contribuinte, em pagá-lo ou não.

Já no preço público, este se caracteriza por uma liberalidade daquele que deseja utilizar o serviço. É ato volitivo; se o usuário (ou permissionário) deseja utilizar, por exemplo, um bem público, ser-lhe-á, nos termos da legislação aplicável, concedida permissão para tal, de forma geralmente onerosa. É o que ocorre no Projeto de Lei em análise.

Outrossim, verifica-se uma grande semelhança com institutos de outra lei já publicada, qual seja, a lei municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003. Isso foi verificado pela própria Câmara Municipal (fl. 04 dos autos). A diferença reside, principalmente, na destinação dos recursos obtidos com a cobra desse preço público (retribuição) mensal.

A questão implica vincular uma receita a determinada despesa. Ora, o já elevado grau de vinculação das finanças municipais gera dificuldades na execução orçamentária por impedir o remanejamento de verbas de programas onde sobram recursos, para outros, onde são escassos.

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 03

SOLANGE S. COUTINHO

RF N° 506.232.3.01

Assessoria Jurídica - SFG

Do Processo nº 2007-0.310.301-2, em 11/10/2007

(a)

Outrossim, tal vinculação pode ocasionar situações onde o Governo seja obrigado a optar por projetos menos prioritários para cumprir eventual percentual de vinculação da receita. Isso, em tese, contraria o interesse público, pois cria dificuldades na administração municipal.

Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, inciso IV, já excepciona a vinculação da receita de impostos às ações e serviços de saúde, bem como para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tais receitas seriam melhor aproveitadas se aplicadas na própria fiscalização, conforme dispõe o artigo 5º da lei 13.614/03, *in verbis*:

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

(...)

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal; (grifamos)

Diante de todo o exposto, somos de parecer que seja recomendado o veto integral à proposição em questão.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor-Fiscal Tributário Municipal


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGMATL
OAB-SP 96742

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 10

Do Processo nº 2007-0.310.301-2, em 11/10/2007

(a) SOLANGE S. COUTINHO

RF Nº 508.232.3.01

Assessoria Jurídica - SFG

Expediente nº:

Processo nº 2007-0.310.301-2

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo - SGM/ATL III

Assunto:

Projeto de Lei 01-0265/2005 – Dispõe sobre a imposição de cobrança de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no município de São Paulo, e dá outras providências.

SF

Senhor Secretário Adjunto

Encaminhamos o presente com a manifestação do Auditor Fiscal, a qual acolhemos, sugerindo sua devolução à SGM/ATL, caso esteja de acordo.

ASJUR, em 11/10/2007

Silvio Dias

Silvio Dias

Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica – GABSF

MRJA
MRJA

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 16
Processo nº 265/05
Egg
11

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2007-0.310.301-2, em 11/10/2007

(a)

Expediente nº:

Interessado:

Assunto:

Processo nº 2007-0.310.301-2

Câmara Municipal de São Paulo - SGM/ATL III

Projeto de Lei 01-0265/2005 – Dispõe sobre a imposição de cobrança de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no município de São Paulo, e dá outras providências.

SOLANGE S. COUTINHO

RF Nº 608.232.3.01

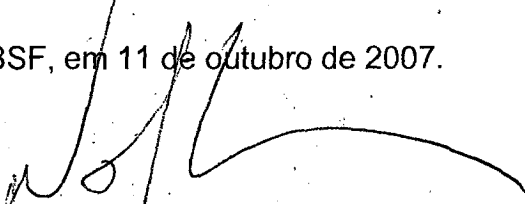
Assessoria Jurídica - SFG

SGM/ATL - Chefia

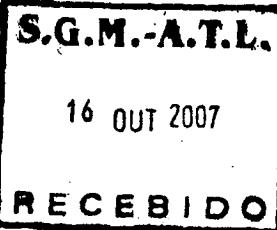
Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Encaminhamos o presente com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria, a qual acolhemos, para providências cabíveis.

GABSF, em 11 de outubro de 2007.


WALTER ALUISIO MORAIS RODRIGUES
Secretaria Municipal de Finanças
Secretário-Adjunto

MRJA




Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742.



CÓPIA
PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

Folha nº 17 do
Processo nº 265705
Elaine Gonçalves Gavioli
Leg. 1098

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E OBRAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

do processo nº 2007.0.310.301-2

Folha de informação nº 14

em 22/ 10 / 07 (a) Fabiana M. Moraes
Assl. Gest. P. Públicas
RF: 604.183.3.00

INF.: 137/Convias G - AJ/2007

SIURB - G (60.22.10-001)

Senhor Secretário Adjunto

Cuida o presente de projeto de Lei nº 01-0265/2005 de autoria do vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de cobrança de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo e dá outras providências.

Instado a se manifestar o Auditor-Fiscal Tributário Municipal após análise do projeto recomendou veto integral ao mesmo pelas razões aduzidas em seu parecer de fls.08/09, as quais acompanhamos na integra.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

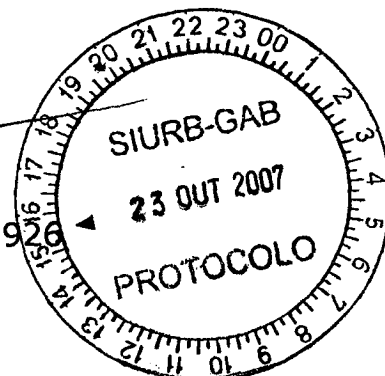
São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ARQ. RUY VILLANI
DIRETOR DE DEPARTAMENTO
CONVIAS

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP 207.926

CONVIAS



Recebido
23/10/07

Folha de informação 35

23/10/07

Maria Aparecida de Jesus
SIURB - Curitiba

Do processo nº 2007-0.310.301-2

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Pedido de subsídios a respeito do Projeto de Lei nº 265/05, apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a imposição de cobranças de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo

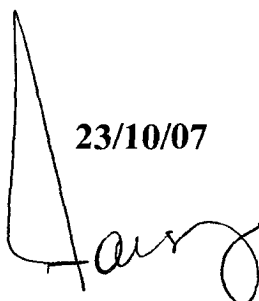
SGM-ATL-Chefia (60.11.20.030)

Senhora Assessora Especial

Retornamos o presente com a manifestação de CONVIAS a fls. 14, a qual acolhemos na íntegra.

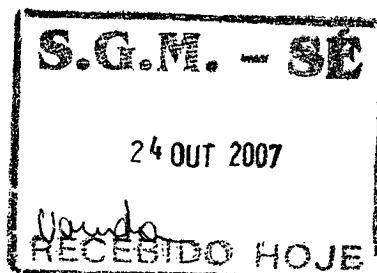
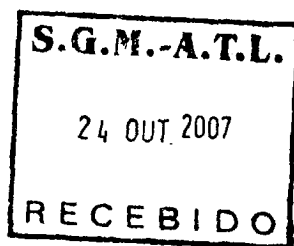
Atenciosamente,

23/10/07



MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário Adjunto - SIURB

Inf.: 2672/SIURB.G/2007
/sac



Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 17 da Lei de Arquivamento Interno.

São Paulo, 05/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

69548 Proc. encerrado com 18 fls.

Arquivado em 06/01/09

Func.º

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11050

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 19 e folha de informação
sob nº 20 19.02.09
Lucas m m soto

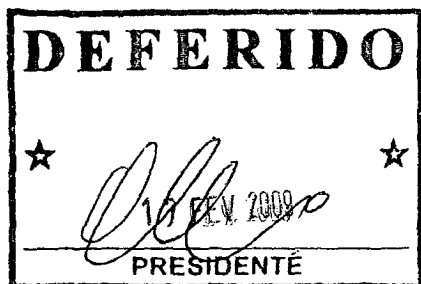
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº ...13... do Processo
nº 0265 de 2005
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00130/2009

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Decreto Legislativo abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLOs nºs:

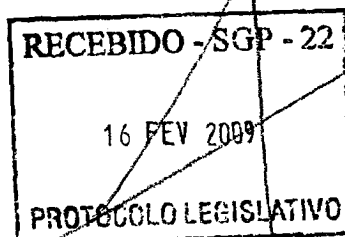
2005 - 0001/05 e 0002/05

PL nº 265/05

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

16 FEV 2009





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 0-0265 de 2005 19/02/09 (a)

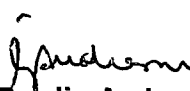
Lucas m M G Loto

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

19/02/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

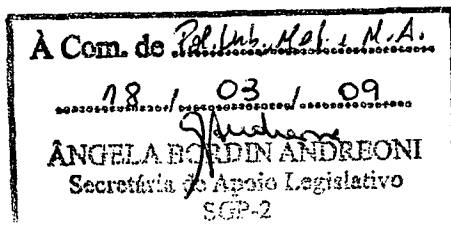
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 130/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 19 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



CPJ

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo 18/03/09 às 16 h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Jose Fereira Zelo</i>	
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.	Em 20/03/09
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Francisco Macena</i>	
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.	Em 29/04/09
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Chico Macena
deferido na reunião ordinária de 13/05/09

Obs. O prazo para devolução é de 2 dias,
nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 21

Em 04/06/2009

Inamar Alves da Silva Junior
Secretário de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>21</u> do
Processo <u>265/05</u>
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204

16 - PAR
16- 00410/2009

PARECER Nº

**/09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/05.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 265/05**, de autoria do nobre Vereador Wadith Mutran, que "*dispõe sobre a imposição de cobranças de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo, e dá outras providências*".

O Projeto de Lei dá permissão ao Poder Executivo de fixar e cobrar, mensalmente, de todas as empresas privadas e autarquias, preço público relativo ao uso pelo espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo. Estabelece que a cobrança do preço público deverá ser regulamentada por Decreto, tendo como base de cálculo a área ocupada pelas empresas. Determina que toda receita oriunda desta Lei deverá ser aplicada nas áreas da saúde e educação.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), amparada no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica do Município, manifestou-se pela legalidade da proposição no parecer nº 1177/05.

No mérito, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, nada têm a opor, uma vez que a presente proposta de lei não altera as diretrizes para a implantação de serviços públicos e privados no espaço aéreo e subsolo de domínio municipal orientando, ademais, os recursos provenientes da de sua arrecadação as áreas de saúde e educação, tão fundamentais à sustentação de um desenvolvimento qualificado de nossa sociedade posicionando-se, portanto, **FAVORAVELMENTE à aprovação do PL 265/05.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

03/06/09

**Vereador Carlos Apolinário
Presidente**

**Vereador José Ferreira Zelão
Relator**

Instituto
Gedella

17 - RELCOM
17- 00440/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05.06.2009

Pág. 90 Col. 3

Conferido Inamar Aíves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05.06.2009

Inamar Aíves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08.06.09 às 10h00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ADILSON AMADEU
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 8/6/2009
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 3, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 3 nº 22
Em 21.09.09

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

diço 22 MK diço 24 MS

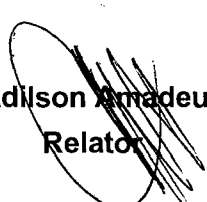
Folha nº - 22 - do proc.

nº. 01-265 de 20 05

MKS
Maria Tereza Affonso da Silva
R. 10081

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que, previamente ao parecer desta Comissão, o Sr. Presidente desta Casa encaminhe, para análise e manifestação, o presente Projeto de Lei nº 265/2005 à douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, tendo em vista o conteúdo da propositura.

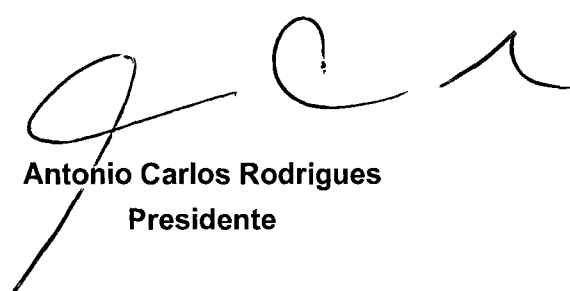

Ver. Adilson Amadeu, em
Relator

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências, tendo em vista solicitação do Sr. Vereador Relator.


Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Determino o encaminhamento à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, nos termos do artigo 17, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, para emissão de parecer.


Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/09/09

MJS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo.
RF 10.851

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 27/10/09 às 17h45

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ver. Manoel Afonso

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Em: 03/11/09 *Manoel Costa*

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ n° 23

Em 19/11/09

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do
Processo nº 265/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10/1/05

16 - PAR
16- 01429/2009

PARECER Nº

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 265/2005.

DA COMISSÃO DE

Trata-se de projeto de lei do nobre Vereador Wadih Mutran (PP), que dispõe sobre a imposição de cobranças de taxas pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no município de São Paulo.

Pela propositura, ao Executivo Municipal será permitido fixar e cobrar, mensalmente, de todas as empresas privadas e autarquias, preço público relativo ao uso pelo espaço subterrâneo e aéreo no município de São Paulo. No decreto de regulamentação do executivo deverá considerar a área ocupada pela tubulação, fiação, canalização, encanamento e outros itens que ocuparão o espaço subterrâneo do município.

O autor justifica que a propositura tem como objetivo fixar normas, fazendo com que as empresas privadas e autarquias paguem um preço justo pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo do município de São Paulo e determina que a receita arrecadada seja revertida para área de saúde e educação.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, através do parecer 1177/2005, posicionou-se pela legalidade do projeto.

A Digníssima Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável à aprovação da iniciativa.

Em face do exposto e considerando que a propositura, à medida que institui a utilização onerosa do espaço aéreo e subterrâneo do município cria uma nova fonte de recursos financeiros a serem empregados para melhorias nas condições saúde e educação da população, somos **favoráveis** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 19/11/09.

Vereador Ricardo Teixeira

Presidente

Vereador Atílio Francisco

Vereadora Mara Gabrilli

Vereador Senival Moura

Marta Costa

Vereadora Marta Costa

Vereador Goulart

Vereador Marcelo Aguiar

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26, 11, 2009
página 87
CONFIRMADO
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.
Em 26, 11, 09
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
26, 11, 09 às 12 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 401.086
Secretário

Ad Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ADILSON AMARAL
Para relatar.
Saída da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 27, 11, 2009
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 83 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Domst.
deferido na reunião em 07/04/10
Obs: o prazo para defesa é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 83 do R.I. 09/04/10

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 24
Em 14, 04, 10

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 401.086
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

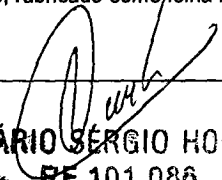
Papel para informação, rubricado como folha nº **24**

do processo n.º 01 - 0265/05

de 2005,

14/04/10

(a) _____


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Arslane Fatto

deferido na reunião ordinária de: *14.04.10*

Obs: o prazo para interposição é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 62 da L.M. *15.04.10*

Origem _____ Juntado _____, nesta data _____
Documento _____ Informação _____
Rubrica _____ nº 25

Em 10 de 04 de 1985
Paulo Victor de Azevedo
Técnico Administrativo
Rf 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00380/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 265/2005**

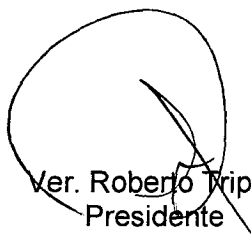
Folha nº 25 do proc.
nº 01-0265 de 20-05
Paulo Victor Ribeiro
Técnico Administrativo
nº 11335

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa permitir ao Poder Executivo Municipal a fixação e cobrança, mediante decreto, de preço público pelo uso do espaço subterrâneo e aéreo no Município de São Paulo.

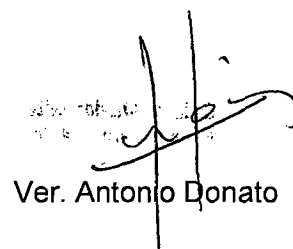
De acordo com a propositura, a referida cobrança dirige-se a todas as empresas privadas e autarquias e deve levar em consideração a área ocupada pela tubulação, fiação, canalização, encanamento e outros no espaço subterrâneo do Município de São Paulo. O projeto determina também que a receita arrecadada por meio das suas disposições seja obrigatoriamente aplicada nas áreas de saúde e educação.

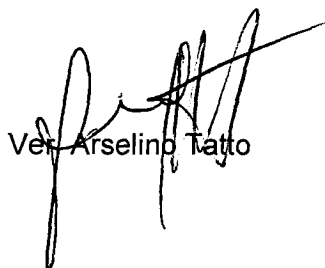
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

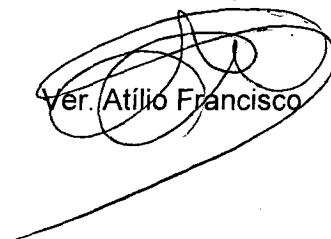
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20.04.10


Ver. Roberto Tripoli
Presidente


Ver. Adilson Amadeu
Relator


Ver. Antonio Donato

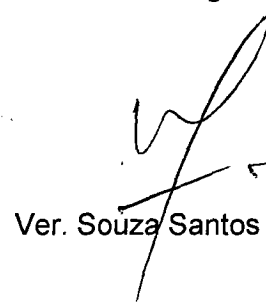

Ver. Arselino Tatto


Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite


Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00390/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/04/2010
pagina 115
Conferido: [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-2/
São Paulo, 23/04/10

[assinatura]
Paulo Victor Freire Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

[assinatura]
Lucia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Escritório
23.04.10

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de Informação
sob nº 26. 02/01/2013
[assinatura]
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 265 de 2005 02 / 01 / 2013 (a)

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 69546
19/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 19/02/2009 Arquivado novamente em 08/01/13 Com 26 folhas. Eduardo F. Filho

Eduardo Flávio Filho
RF 11.175 - SGP-33

0915 07-17-61-1108
60-967-3161375

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27 do Processo
nº 01-265 de 2005

Lucas Mandel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 01-265 de 20 05 05, 03 2013 (a)

À SGP.33

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

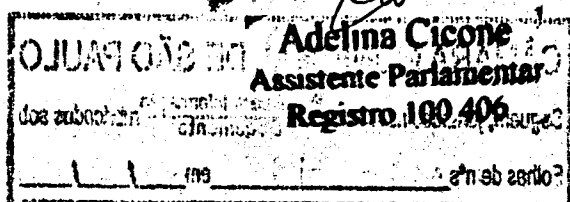
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/10/2013
Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22



À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

30 / 4 / 13

Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTAS

EM 02/05/13 AS 15 ^{h15}
POR Tha

SAÍDA: 25/11/14 AS 13:00h

ASS: *M^e José*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento ^{rubricados sob}

Folhas de n^os 29 a 49 em 25/11/2014

M^e José
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0265 de 2025
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0265/05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana, destinados à prestação de serviços públicos e privados. Com a alteração das Leis Municipais nº 15.124/10 e 15.244/10;
- Decreto nº 52.703, de 5 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo (cópia parcial).

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 30 do proc.
 Nº 01-0265 de 2005
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13614

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
 - II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
 - III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
 - IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
 - V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
 - VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
 - VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
 - VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.
- Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia do Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;
- IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
- X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB;

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

- I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;
- II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;
- III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;
- IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;
- V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;
- VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;
- VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;
- VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;
- IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;
- X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;
- XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS.

Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

- I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;
- II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;
- III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;
- IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;
- V - a classificação do sistema viário;
- VI - a localização do equipamento na via pública;
- VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;
- VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que trazem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;
II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminado por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterrâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterrâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, ao prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, executando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço ao prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução das obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início da sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações;

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LUIZ TARCISIO TELXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Tipo de Serviço	Mini Anel (1)			Tipo de Via (Reais p/m²)			Entorno (2)		
	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor de Método		T.R. e Arterial (-10%)	Coletora (-10%)	Local (-20%)	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)
Público I	0,450	d	nd	0,405	0,405	0,360	0,120	d	T.R. e Arterial (-10%)
				0,405	0,365	0,324		nd	Coletora (-10%)
Público II	0,350	d	nd	0,315	0,315	0,280	0,092	d	Local (-20%)
				0,315	0,284	0,252		nd	
Restrito	2,475	d	nd	2,228	2,228	1,980	0,680	d	
				2,228	2,005	1,782		nd	
Particular	9,000	d	nd	8,100	8,100	7,200	2,400	d	
				8,100	7,280	6,480		nd	
Galeria (50%)			Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%) Compartilhamento (-20%) aplicado sobre os valores acima		
Público I	0,225	d	nd	0,360	0,324	0,288	0,080	d	T.R. e Arterial (-10%)
				0,324	0,292	0,259		nd	Coletora (-10%)
Público II	0,175	d	nd	0,280	0,252	0,224	0,048	d	Local (-20%)
				0,252	0,227	0,202		nd	
Restrito	1,238	d	nd	1,090	1,782	1,584	0,330	d	
				1,782	1,604	1,428		nd	
Particular	4,500	d	nd	7,200	6,480	5,760	1,200	d	
				6,480	5,832	5,184		nd	

Redes Aéreas

Tipo de Serviço	Localização do Equipamento	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

Observações:

Excetuados os cabos, o cálculo da retribuição mensal para transformadores e equipamentos congêneres, integrantes da rede instalados no espaço aéreo ou na superfície, deverá observar a tabela de rede subterrânea, em metros quadrados sem consideração ao redutor do método.

1. É considerado serviço:

Público I – Energia e Gás

Público II – Saneamento Básico

Restrito – Telefonia, Telecomunicações e TV à cabo

Particular – Equipamentos para serviços de interesse particular

2. Redutores para métodos construtivos:

d = método destrutivo (0%)

nd = método não destrutivo (-10%)

3. Na área de pedestres o valor a ser adotado é equivalente à de via arterial

(1) A área do Mini Anel corresponde à área interna ao Mini Anel Viário, inclusive as vias que compõe seu perímetro conforme Anexo B.

(2) A área no Entorno corresponde à área do município de São Paulo, excluindo-se a área do Mini Anel Viário.

Convias Anexo A

[illegible]

Location	Host	Time	Lat	Long	Altitude
(1) J. ...	...	...	...	...	...
(2) J. ...	...	...	...	...	...
(3) J. ...	...	...	...	...	...
(4) J. ...	...	...	...	...	...

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO B – Relação das Vias que Compõem o Mini Anel Viário

folha nº 35 do proc.
nº 01-0265 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.
Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.
Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.
Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.
Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.
Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.
Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.
Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atílio Fontana.
Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atílio Fontana e Ponte dos Remédios.
Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.
Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.
Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.
Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.
Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.
Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre ponte da Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.
Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.
Avenida Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.
Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Bandeirantes.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.

Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.

Avenida Affonso D'Escragnoille Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.

Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.

Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altemar Dutra.

Praça Altemar Dutra.

Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altemar Dutra e Praça Ari da Rocha.

Praça Ari da Rocha.

Viaduto Grande São Paulo.

Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Praça Maria da Penha Nascimento Silva.

Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.

Ponte Tatuapé.

Convias Anexo B

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0265 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15124

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.124 22/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 404/2009 (ver documento)

Autor(es): Souza Santos

Legislação explicativa: Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.124, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 404/09, do Vereador Souza Santos - PSDB)

Altera a redação do inciso IX do art. 7º e acresce parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 19. A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Parágrafo único. As obras e serviços de instalação de equipamentos de infraestrutura urbana nas vias públicas municipais deverão ser devidamente sinalizadas pelo permissionário que, caso seja necessário, as isolará através de placas que permitam a sua nítida visualização à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
Nº 010265 de 2009
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15244

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.244 26/07/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2010 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Revogação: Revoga a Lei nº 14.648/2007. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.; (ver documento)
Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Diário nº 41 do proc.
nº 01-0263 de 2005
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52703

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. (ver documento)

[\[Back \]](#)

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

I	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
II	Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
III	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
IV	Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
V	Taxa de Fiscalização de Anúncios;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
VI	Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
VII	Contribuição de Melhoria;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
VIII	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
IX	Cadastro Informativo Municipal - CADIN;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
X	Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
XI	Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
XII	Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
XIII	Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.	Art. 1º	Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:
Art. 2º	Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.	Art. 2º	Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.		
GILBERTO KASSAB	PREFEITO		
MAURO RICARDO MACHADO COSTA	Secretário Municipal de Finanças		
NELSON HERVEY COSTA	Secretário do Governo Municipal		
Publicado na Secretaria do Governo Municipal	em 5 de outubro de 2011.		

em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316.

§ 3º Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento.

Art. 316. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais (art. 3º da Lei nº 15.413, de 20/07/11):

I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

III - do Governo Municipal;

IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - de Finanças;

VI - de Desenvolvimento Urbano;

VII - dos Negócios Jurídicos

§ 1º O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho; a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante.

Art. 317. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs (art. 4º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

Art. 318. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um (art. 5º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 319, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o artigo 316, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do caput e do parágrafo único, ambos do artigo 314.

Art. 319. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros (art. 6º da Lei nº 15.413, de 20/07/11):

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; e

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

Art. 320. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009 (art. 7º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

Art. 321. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei (art. 8º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

Art. 322. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs (art. 9º da Lei nº 15.413, de 20/07/11).

TÍTULO II - TAXAS

CAPÍTULO I - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 323. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária (art. 1º da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos

administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 324. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades (art. 2º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "out-let", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 325. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos (art. 3º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 326. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular (art. 4º da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 324.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 327. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido (art. 5º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança da atividade que implique novo enquadramento na Tabela VIII, anexa, Seções 1, 2 e 3;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 328. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido (art. 6º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 329. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data (art. 7º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 330.

Art. 330. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se (art. 8º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumas as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

- folha nº 43 do proc.
Nº 04-00065 de 2005
O Funcionário
Mário José da Silva
Técnico Administrativo
O-RF 10.940

Art. 331. A incidência e o pagamento da Taxa independem (art. 9º da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 332. Não estão sujeitas à incidência da Taxa (art. 10 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral; benefícios previstos no caput do artigo 337 e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 333. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 324 (art. 11 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 334. São responsáveis pelo pagamento da Taxa (art. 12 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou semelhantes, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "out-lets", hipermercados, cantos de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 335. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa (art. 13 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

- I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 324;
- II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Seção III - Cálculo

Art. 336. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela VIII, anexa a esta Consolidação - Seções 1, 2 e 3, observados os limites e ressalvas dos artigos 337 a 343 (art. 14 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade das especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela VIII, anexa, sucessivamente.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Art. 337. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (art. 1º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

§ 1º Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2003 aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela IX anexa a esta Consolidação, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A correção monetária, prevista no caput e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 338. Para o exercício de 2003, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela VIII, anexa a esta Consolidação (art. 2º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Parágrafo único. Para o exercício de 2003, os estabelecimentos serão enquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela VIII, anexa a esta Consolidação, na forma do artigo 336 e do regulamento.

Art. 339. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente

seja recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento (art. 3º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Parágrafo único. O regulamento poderá permitir, a critério do Executivo, a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

Art. 340. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 eventualmente recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido (art. 4º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Art. 341. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela IX, anexa a esta Consolidação, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor (art. 5º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Art. 342. Os benefícios previstos no caput do artigo 337 e seus parágrafos não se aplicam aos estabelecimentos que na data do vencimento da Taxa explorem máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios (art. 6º da Lei nº 13.647, de 16/09/03).

Art. 343. Fica afastada a aplicação da Lei nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, para o item 19-A da Tabela VIII, anexa, acrescido pelo caput do artigo 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05 (Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Seção IV - Lançamento

Art. 344. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária (art. 15 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Seção V - Inscrição

Art. 345. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 334 (art. 17 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 326.

§ 2º Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no caput deste artigo.

Art. 346. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento (art. 18 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 347. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação (art. 19 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 348. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis (art. 20 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 349. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (art. 21 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Seção VI - Arrecadação

Art. 350. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela VIII, anexa - Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma das condições e prazos regulamentares (art. 22 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

folha nº 44
nº 01-0005 de 2005
do processo
de nº 01-0005
de 2005
Município de São José do Rio Preto
Estado de São Paulo
Tribuna de Administração
e Finanças
Art. 10, RF 10.940

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 351. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos (art. 23 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração de vencimento (art. 23 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento; podendo ser lançada da ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 352. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria (art. 24 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º Inscrição ou ajuzada a dívida, serão devidos, também, custos e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Seção VII - Infrações e Penalidades

Art. 353. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 25 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Capítulo: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Seção VIII - Isenções

Art. 354. Ficam isentos de pagamento da Taxa (art. 26 da Lei nº 13.477, de 30/12/02):

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os estabelecimentos explorados nos eventos denominados "Festa do Verde" e "Festa da Primavera", instituídos pelos Decretos nº 16.010, de 11 de julho de 1979 e nº 17.469, de 30 de julho de 1981;

III - os participantes da denominada "Feira de Livros", observados os termos da Lei nº 11.496, de 11 de abril de 1994;

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica (acrescido pela Lei nº 14.256, de 29/12/06);

V - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI (art. 1º da Lei nº 15.032, de 13/11/09).

Art. 355. A isenção de que trata o inciso V do artigo 354 não exige o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias (art. 3º da Lei nº 15.032, de 13/11/09).

Seção IX - Disposições Gerais

Art. 356. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados (art. 27 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 357. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento (art. 28 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 358. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de São Paulo, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação (art. 29 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 359. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (art. 30 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 360. Faz parte integrante desta Consolidação a Tabela VIII, anexa, com suas Seções 1, 2 e 3 (art. 31 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

Art. 361. Os valores fixados em reais no artigo 353, na Tabela VIII, anexa, Seções 1, 2 e 3, bem como no § 3º, do artigo 350, serão atualizados na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000 (art. 32 da Lei nº 13.477, de 30/12/02).

CAPÍTULO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 362. A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público (art. 1º da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 363. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido (art. 2º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - sendo anual o período de incidência, na data de início da utilização ou exploração do anúncio, relativamente ao primeiro ano e em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

II - nos casos em que a incidência for mensal, na data de início da utilização ou exploração do anúncio e, nos períodos posteriores, no 1º (primeiro) dia do mês.

§ 1º A Taxa incide uma única vez por período de incidência, independentemente da quantidade de mensagens veiculadas em determinado anúncio.

§ 2º As alterações referentes ao tipo, características ou tamanho do anúncio, que impliquem em novo enquadramento nas Tabelas X e XI, anexas, bem como a transferência do anúncio para local diverso, geram nova incidência da Taxa.

Art. 364. A incidência e o pagamento da Taxa independem (art. 3º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 365. Não afasta a incidência da Taxa o fato do anúncio ser utilizado ou explorado em áreas comuns ou condominiais, exposto em locais de embarque e desembarque de passageiros ou exibido em centros comerciais ou assemelhados (art. 4º da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

Art. 366. A Taxa não incide quanto (art. 5º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

Chama nº 45
nº 01-0365 de 2005
Município de São Paulo
Secretaria de Planejamento
e Gestão
Data: 10/08/2005
Assinatura: [Assinatura]

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio, na sala o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária (art. 10 da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou uso, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária (art. 10 da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores. Parágrafo único. Na hipótese do inciso XV, a não incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 367. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no artigo 362 (art. 6º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros

Art. 368. São responsáveis pelo pagamento da Taxa (art. 7º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios utilizados ou explorados nos referidos eventos; por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses locais;

Art. 369. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa (art. 8º da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da Taxa os proprietários de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxílio ou associado

Seção III - Cálculo

Art. 370. Os anúncios terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas X e XI, anexas a esta Consolidação (art. 9º da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as características do anúncio considerado

§ 2º Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor

§ 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado

Seção IV - Lançamento

Art. 371. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no Cadastro de Anúncios - CADAN da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária (art. 10 da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

Art. 372. O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, informando os dados relativos a todos os anúncios que utilize ou explore, bem como as alterações neles advindas, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio no órgão competente, nos termos da legislação própria (art. 12 da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

Parágrafo único. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis

Art. 373. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Anúncios (art. 13 da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

Seção V - Arrecadação

Art. 374. A Taxa, calculada na conformidade das Tabelas X e XI, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares (art. 14 da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento

§ 2º A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos de utilização ou exploração de anúncios provisórios

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

Art. 375. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos (art. 15 da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele

Parágrafo único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento da Taxa com esse acréscimo

Art. 376. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria (art. 16 da Lei nº 13.474, de 30/12/02).

§ 1º A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa

§ 2º Inscrição ou ajulizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria

Seção VI - Infrações e Penalidades

Art. 377. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 17 da Lei nº 13.474, de 30/12/02):

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento de inscrição, relativamente a anúncio, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que recusarem ou sonegarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da

Nota nº 46
Nº 01-0262 de 2025
do Proc.
Municipal nº 46
de 2025
RF 10.940

- obrigatória; prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo (art. 93 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Art. 391. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público (art. 94 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

§ 1º São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 2º São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 392. A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 390 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição (art. 95 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03).

Parágrafo único. O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento.

Seção II - Suleito Passivo

Art. 393. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo (art. 97 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Parágrafo único. Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas, médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 394. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 390 (art. 96 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos deste Capítulo.

Seção IV - Lançamento de Ofício

Art. 395. O lançamento de que trata o § 3º do artigo 398 caberá à Secretaria Municipal de Finanças e observará o disposto na regulamentação do tributo (art. 102 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Seção V - Apresentação

Art. 396. Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte (art. 98 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Art. 397. Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde – EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas (art. 99 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03):

Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Faixa
EGRS especial	Estabelecimentos com quantidades de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia
Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Faixa
EGRS 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 3 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia	EGRS 4 Estabelecimento com quantidade da geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 5 Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia	Para cada faixa de EGRS prevista neste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Matheus da Oliveira
Nº 01-0265 de 2005
funcionário

Art. 390. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição

dia	
EGRS 3 Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia	EGRS 4 Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia
EGRS 5 Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia	Para cada faixa de EGRS prevista neste artigo corresponderão os seguintes valores da TRSS:
Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Valor por mês
EGRS especial	R\$ 44,30
Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	Valor por mês
EGRS 1	R\$ 1.410,47
EGRS 2	R\$ 4.513,49
EGRS 3	R\$ 8.462,79
EGRS 4	R\$ 18.336,05
EGRS 5	R\$ 22.567,44

§ 1º As importâncias correspondentes a cada faixa de EGRS previstas no *caput* deste artigo serão reajustadas da seguinte forma (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11):

I - a partir de 1º de janeiro de 2012 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2011;

II - a partir de 1º de janeiro de 2013 em 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no período referido no inciso I acrescido da variação do mesmo índice no exercício de 2012;

§ 2º As importâncias previstas no inciso II do § 1º deste artigo, válidas para o exercício de 2013, serão atualizadas a partir de 1º de janeiro de 2014, na forma do disposto no artigo 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000 (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 398. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior (art. 100 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

§ 1º A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento (com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03).

§ 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção IV do Capítulo III desta Consolidação (com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03).

§ 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 399. Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento (art. 101 da Lei nº 13.478, de 30/12/02):

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único. A falta da escrituração a que se refere o *caput* deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Seção VI - Sanções e Procedimentos

Art. 400. Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de (art. 103 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a alteração da Lei nº 14.125, de 29/12/05):

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 401. Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos (art. 104 da Lei nº 13.478, de 30/12/02):

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 402. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria (art. 105 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Parágrafo único. Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

Art. 403. As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades (art. 106 da Lei nº 13.478, de 30/12/02):

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 664,31 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) em função de embarço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11);

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 332,15 (trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos) (com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. As importâncias previstas neste artigo, válidas para o exercício de 2012, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º, e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 2000 (acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Art. 404. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal (art. 107 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Art. 405. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor (art. 108 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 406. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) (art. 109 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Art. 407. Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) (art. 110 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Art. 408. As reduções de que tratam os artigos 406 e 407 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 400 (art. 111 da Lei nº 13.478, de 30/12/02, com a redação da Lei nº 13.522, de 19/02/03).

Art. 409. Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários (art. 112 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Parágrafo único. Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 410. A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções das decorrentes, caberá à Secretaria Municipal de Finanças, em articulação com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, observado o disposto neste artigo (art. 113 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV - informar à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em caso de dúvida quanto à compatibilidade da declaração do contribuinte e os volumes ou quantidades máximos de resíduos efetivamente gerados, coletados, tratados ou objeto de destinação final.

§ 2º Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB:

I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e

II - comunicar à Secretaria Municipal de Finanças a eventual infração ao disposto nesta Seção.

Art. 411. Será editado regulamento para a fiel execução desta Seção (art. 114 da Lei nº 13.478, de 30/12/02).

Folha nº 48
Nº 01-0265 de 2005
do proc
Maf José de Oliveira
Téc. Amilcar - RF 10.940

Art. 412. Integrar os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de (art. 22 da Lei nº 13.478, de 30/12/02):

- Parágrafo único. Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

Art. 413. O "fator k" será aplicado na individualização do rateio entre os contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS (§ 1º do art. 1º da Lei nº 13.699, de 24/12/03).

II - da comprovação, pelo interessado, de que preenche as condições objetivas e subjetivas estabelecidas para a concessão do benefício, nos termos desta Consolidação e da pertinente regulamentação.

Art. 414. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS, assim definidos no artigo 393, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo – SUS, o “fator K” será aplicado de acordo com a seguinte tabela (art. 3º da Lei nº 13.699, de 24/12/03):

§ 1º O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.

§ 2º O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a

seu valor individual da TRES será calculado pela multiplicação do valor base da TRES pelo fator K_1 de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TRSS}(i) = \text{TRSS}(b) \times K,$$

Onde:
TRSS(i) = valor individual da TRSS
TRSS(b) = valor - base da TRSS
K = fator de correção social

Art. 415. Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos no artigo 393, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 414 e nos mesmos moldes de seus parâmetros (art. 4º da Lei nº 13.699, de 24/12/03).

Art. 416. Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 414 e 415, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, “fator K”, art. 5º da Lei nº 13.699, de 24/12/03).

Art. 417. Para os fins desta Consolidação, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social (art. 6º da Lei nº 13.699, de 24/12/03).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados

Art. 418. A concessão do "fator K" previsto nesta Consolidação não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito (art. 7º da Lei nº 13.699, de 24/12/03).

Seção I - Incidência

Art. 419. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta (art. 1º da Lei nº 10.212, de 11/12/86).

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 420. Para efeito de incidência da Contribuição, somente serão consideradas as obras de pavimentação constantes da Tabela VII, desta Consolidação (art. 2º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação de Lei nº 10.558, de 17/06/88).

Art. 421. A Contribuição não incide (art. 3º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88):

- I - na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas;

Art. 422. Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lideiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação (art. 4º da Lei nº 10.212, de 11/12/86).

§ 1º Consideram-se, também, lindeiros, os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros semelhantes.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 423. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, relacionadas na Tabela VII, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por eles beneficiados, na proporção da medida linear da testada (art. 5º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.820, de 28/12/89, c/c Lei nº 11.960, de 29/12/95):

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 422,

§ 1º Na hipótese referida no item II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 428, não puderem ser objeto de lançamento;

c) a Contribuição que tiver valor inferior a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação recibo:

d) as Importâncias que se referirem à área de benefício comum;

Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês de emissão da respectiva notificação-recibo.

§ 3º - As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, sob pena de responsabilidade funcional, deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive realistes definitivos concedidos, doravante de acordo com o

Tabela VII, desta Consolidação.

Art. 424. Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos (art. 6º da Lei nº 10.212, de 11/12/86, com a redação da Lei nº 10.558, de 17/06/88):

I - descrição e finalidade da obra;

III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das

V - delimitação da área delimitada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2018

Lizta Osório
Supervisora de Equipe de
Atas do Plenário - SGP 21
RF. 11020

63931

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 05/03/2013
Arquivado novamente em 17/01/2014
Com 49 folhas

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/5579
RF 11.139